

Retenção de Impostos e Contribuições – Retenções Previdenciárias 11%

Evandro Aggum
Capettini Santos



Retenção

Art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98

- Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, DEVERÁ reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 20 (MP447) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei.

Retenção - Art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser DESTACADO na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

Retenção - IN 900 RFB 30/12/08 Art.48

- Pode ser compensado com o 13º;
- Declarada em GFIP;
- Destacada na NF ou a contratante tenha efetuado a retenção;
- Podem ser compensada integralmente;
- O saldo poderá ser compensado nos meses subseqüentes;
- Somente poderá ser feito pelo estabelecimento que sofreu a retenção
- Empreitada total, somente pela matrícula CEI da obra
- Construção Civil possibilidade com o estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

Retenção

Objetivo:

- Cobrar das empresas prestadores de serviços a exigência devida à Previdência Social
- A empresa contratante é mais idônea financeiramente para reter a contribuição pois pode ocorrer de a empresa prestadora ser inidônea e não recolher e até não ter bens para responder pelo seu pagamento.

Natureza Jurídica

“Embora incidente sobre o faturamento da prestadora de serviços, é de compensar a retenção com a contribuição devida sobre a folha de pagamento. Logo é uma modalidade de ANTECIPAÇÃO do recolhimento da contribuição da folha de pagamento e não uma contribuição sobre o faturamento. (retenção na fonte)” Martins 2008

Legalidade Constitucional art. 150 CF

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador DEVA ocorrer **POSTERIORMENTE**, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso **NÃO SE REALIZE** o fato gerador presumido

Fiscalização

Art. 33 Lei 8.212/91

- § 3º – Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário (MP 449/08)

Obrigaç o Principal da Retenç o – Art. 140 IN 3

- o A **EMPRESA** CONTRATANTE de servios prestados mediante cess o de m o-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho tempor rio, a partir da compet ncia fevereiro de 1999, **DEVER ** reter onze **(11%)** por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de presta o de servios e **RECOLHER**   Previd ncia Social a import ncia retida, em documento de arrecada o identificado com a denomina o social e o **CNPJ da EMPRESA contratada**, observado o disposto no art. 93 e no art. 172(condi es especiais) .

Adiantamento

Art. 140

- § único. Os valores pagos a título de ADIANTAMENTO DEVERÃO integrar a base de cálculo da retenção por OCASIÃO do faturamento dos serviços PRESTADOS

Responsabilidade Pelo Recolhimento

- **Art. 93.** O desconto da contribuição social previdenciária e a retenção prevista nos arts. 140 (obrigação do contratante) e 172 (condições especiais) , por parte do responsável pelo recolhimento, **SEMPRE SE PRESUMIRÃO FEITOS**, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito **alegar** qualquer omissão para se eximir da obrigação, **permanecendo RESPONSÁVEL pelo recolhimento** das importâncias que **DEIXAR** de descontar ou de reter.

Empresa Optante pelo Simples

- **Art. 142.** A empresa optante pelo SIMPLES, que prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, está sujeita à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido.
 - § único. O disposto no caput **não se** aplica no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002.

Da Cessão de Mão-de-obra

- Art. 143. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

Da Cessão da Mão de Obra (Art. 143 §1º a 3º)

- § 1º **Dependências de terceiros** são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.
- § 2º **Serviços contínuos** são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica (que se repete com intervalos regulares) ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente (interrupção momentânea; intervalo) ou por diferentes trabalhadores.
- § 3º Por **colocação à disposição da empresa contratante** entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Empreitada

- **Art. 144. EMPREITADA** é a execução, contratualmente estabelecida, de **tarefa**, de **obra OU de serviço**, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.
- *“O conceito de empresa que faz empreitada de mão-de-obra também é muito amplo, desde que se trate de empreitada, em que o importante é o resultado do serviço e não a atividade da pessoa.” Martins 2008*
- O §5 art. 219 do RPS usa o termo empreitada de mão-de-obra

Dos Serviços Sujeitos à Retenção Empreitada

- I - limpeza, conservação ou zeladoria,
 - Solução de Consulta 305 SRRF 8ª 04/09/2008
 - “Os serviços de desinfecção, desentupimento, dedetização, desinsetização e descupinização NÃO SE SUJEITAM à retenção de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Tais serviços não se confundem com as atividades de limpeza e conservação e não constam do rol do § 2º do artigo 219 do Regulamento da Previdência Social, RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.”
- II - vigilância ou segurança,
 - (Art. 144 § único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico NÃO estão sujeitos à retenção.)

Dos Serviços Sujeitos à Retenção Empreitada

- III - Construção Civil;
- IV – Serviços Rurais;
- V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;
- VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica;

Dos Serviços Sujeitos à Retenção Cessão – Art. 146

- I – acabamento – Preparo final do produto
- II - embalagem - Preservação do Produto
- III - acondicionamento - Armazenamento ou transporte
- IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;

Dos Serviços Sujeitos à Retenção Cessão

- V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, - **EXCETO** quando realizados com a utilização de equipamentos tipo containers ou caçambas estacionárias;
- VI - copa, manuseio e distribuição de produto alimentício;
- VII - hotelaria, - atendimento ao hóspede;
- VIII - corte ou ligação de serviços públicos, -Água, esgoto, energia etc;

Dos Serviços Sujeitos à Retenção Cessão

- IX - distribuição, - entrega de panfletos, de periódicos, de bebidas ou de amostras, etc , mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;
 - Solução de Consulta 222 SRRF 8ª 10/07/2008
 - *“...Os serviços de distribuição de folhetos estarão sujeitos à retenção de 11% prevista no artigo 31 da Lei 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei 11.488, de 2007, quando prestados mediante cessão de mão-de-obra, com colocação de segurados à disposição do contratante, **para a execução de serviços de sua necessidade permanente.**”*

Dos Serviços Sujeitos à Retenção Cessão

- X - treinamento e ensino;
- XI - entrega de contas e de documentos;
- XII - ligação de medidores;
- XIII - leitura de medidores;

Dos Serviços Sujeitos à Retenção Cessão

- XIV - **MANUTENÇÃO** de **INSTALAÇÕES**, de máquinas ou de equipamentos, **QUANDO** indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente E **DESDE** que mantida equipe à disposição da contratante;
 - Solução de Consulta 165 SRRF 10ª
 - “Constitui hipótese de retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura a prestação de serviços de manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, **quando** indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e **desde** que a contratada disponibilize **EQUIPE SEMPRE PRONTA para atender as necessidades da empresa contratante**”.

Dos Serviços Sujeitos à Retenção Cessão

- Solução de Consulta 310 SRRF 8ª 05/09/2008
 - “Na prestação de serviços de manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, somente haverá retenção quando mantida **EQUIPE À DISPOSIÇÃO do contratante.** Independentemente de qual serviço seja executado, inexiste retenção quando ele é prestado em estabelecimento da contratada.”
- Solução de Consulta 198 SRRF 21/072008
 - “Os serviços de montagem, manutenção e assistência técnica quando prestados sem cessão de mão-de-obra, isto é, **SEM a colocação de técnicos À DISPOSIÇÃO da empresa tomadora, NÃO se subsumem** (considerar, como aplicação) nas hipóteses de retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.”

Dos Serviços Sujeitos à Retenção Cessão

- XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;

Dos Serviços Sujeitos à Retenção Cessão

- XVI - operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de **GUINDASTE**, painel eletro-eletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;
- *POLÊMICA - Art. 176 – Não se aplica a retenção – “ á contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10/06/2003*

Dos Serviços Sujeitos à Retenção Cessão

- XVII - operação de pedágio ou de terminal de transporte;
- XVIII - operação de transporte de passageiros;
- XIX - portaria, - trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;
- XX - recepção, triagem ou movimentação, - de materiais;

Dos Serviços Sujeitos à Retenção Cessão

- XXI - promoção de vendas OU de eventos, - colocar em EVIDÊNCIA as qualidades de produtos OU a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;
- XXII - secretaria e expediente;
- XXIII – saúde;
- XXIV - telefonia ou de telemarketing;

Exemplos e Analogias

- Art. 147. É EXAUSTIVA a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 145 e 146, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.
 - § único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 145 e 146, é EXEMPLIFICATIVA.

Dispensa da Retenção Art. 148

- A contratante **FICA DISPENSADA** de efetuar a retenção e a contratada de registrar o destaque da retenção na NF , quando:
 - I - O valor corresponde a 11% dos serviços contidos em CADA NF for inferior ao limite de R\$ 29,00

Dispensa da Retenção Art. 148

- II - a contratada **NÃO** possuir empregados, **O** serviço for prestado pessoalmente pelo titular **OU** sócio **E O** seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a **duas** (2) vezes o limite máximo do salário de contribuição (R\$ 6.437,80), cumulativamente;
 - § 1º Para comprovação, a contratada apresentará à tomadora **declaração assinada** por seu representante legal, de que não possui empregados **E O** seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior...

Dispensa da Retenção Art. 148

- III a contratação envolver **SOMENTE** serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, **OU SERVIÇOS DE TREINAMENTO E ENSINO DEFINIDOS** no inciso X do art. 146, **DESDE** que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.
 - *X - treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;*

Dispensa da Retenção Art. 148

- **SOLUÇÃO DE CONSULTA 356 SRRF-8ª RF, DE 19-7-**
“Retenção de 11%, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98. Inexistência de previsão legal para a dispensa de retenção no caso de a prestação de serviços relativos ao exercício de profissão regulamentada NÃO SER EFETUADA PESSOALMENTE pelos próprios sócios da contratada.”
- §2 – *Para comprovação deverá apresentar documentação onde comprove os requisitos*

Quais os serviços de profissões regulamentadas?

Dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos

Da Apuração da Base de Cálculo Art. 149

- Os valores de **MATERIAIS** ou de **EQUIPAMENTOS**, próprios ou de terceiros, **EXCETO** os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, **DISCRIMINADOS** no CONTRATO E na NOTA FISCAL, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, **NÃO INTEGRAM** a base de cálculo da retenção, **DESDE** que comprovados
 - §1 O valor do material fornecido (ao contratante) ou o de locação (de equipamento de terceiros, utilizado na execução de serviços), não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação contratado. (documentos fiscais de aquisição e contrato de locação deverão ficar em poder para apresentação a fiscalização)
 - § 3 Considera-se discriminação aquele que estiver consignados os previstos em PLANILHAS a parte DESDE que seja parte integrante do contrato.
 - RPS art. 219 § 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será **EXCLUÍDO** da retenção, desde que **contratualmente previsto** e **devidamente comprovado**.

Da Apuração da Base de Cálculo Art. 149

- Solução de Consulta 124 SRRF 1ª 23/08/2007
 - “...Havendo fornecimento de material este **deve estar discriminado no CONTRATO e na NOTA FISCAL**, na fatura ou no recibo de prestação de serviço, **para ser EXCLUÍDO da base de cálculo**. Caso o fornecimento de material esteja previsto em contrato, mas não esteja discriminado na nota fiscal, na fatura ou no recibo de serviço, deve-se seguir o previsto no artigo 150 da IN MPS/SRP nº 3, de 2005. Não existindo previsão contratual, ainda que discriminado, a retenção será sobre o valor bruto, conforme dispõe o artigo 151 da mesma IN. Os valores relativos aos materiais devem estar consignados em contrato ou em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula expressa”

Da Apuração da Base de Cálculo Art. 150

- Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, EXCETO os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja PREVISTO EM CONTRATO, SEM A RESPECTIVA discriminação de valores, DESDE que DISCRIMINADOS NA NOTA FISCAL, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, NÃO INTEGRAM a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:

Da Apuração da Base de Cálculo Art. 150

| Contrato | NF | Base de Cálculo |
|---------------------------------------|---------------------|---|
| Discriminados | Discriminação na NF | Total |
| Previsto – sem discriminação de valor | Discriminação na NF | 50% |
| | | 30% Transporte passageiros. Obs. Cujas despesas ocorram por conta da contratada |
| | | 65% Limpeza Hospitalar |
| | | 85% Demais tipos de limpeza |

Da apuração da Base de Cálculo Art. 150 §1

- Se a utilização **DE EQUIPAMENTO** for inerente à execução dos serviços contratados, **DESDE** que haja a discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços:

Da apuração da Base de Cálculo Art. 150 §1

| Contrato | NF | Inerente | Base de Cálculo |
|--|-----------------------|-----------------|---|
| No contrato os valores e o fornecimento estejam previsto | Valores Discriminados | Sim | Exclui-se os valores dos materiais utilizados |
| Sem discriminação dos valores em contrato, independente de previsão contratual de fornecimento de material | Valores Discriminados | Sim | 50% - Prestação de serviços em geral |
| | | | 10% Pavimentação Asfáltica - CONSTRUÇÃO CIVIL |
| | | | 15% Terraplanagem, aterro sanitário e dragam - CONSTRUÇÃO CIVIL |
| | | | 45% para obras de arte (pontes e viadutos) CONSTRUÇÃO CIVIL |
| | | | 50% drenagem - CONSTRUÇÃO CIVIL |
| | | | 35% demais serviços com a utilização de equipamentos - CONSTRUÇÃO CIVIL |

Da apuração da Base de Cálculo Art. 150 §1

- Material não discriminado em contrato, **APENAS INFORMADO NA NF**, obriga que a base de cálculo seja de no mínimo, 50% do valor total.
 - Solução de Consulta 385 SRRF 31/10/2007
 - “Quando o contratado fornece o material e a mão-de-obra e os respectivos valores **não estão discriminados** no contrato, essa discriminação poderá ser feita na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, observado que, nesse caso, **a base de cálculo** da retenção a ser informada na nota fiscal **NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 50%** do valor total do referido documento, observados os percentuais mínimos definidos para serviços

Da apuração da Base de Cálculo Art. 150 §1

- Se tiver mais de um serviço deverá incidir o percentual de cada serviço, caso contrário pelo maior serviço se o contrato não permitir a identificação.
- **Não existindo previsão contratual** de fornecimento de **MATERIAL** ou utilização de **EQUIPAMENTO** e o uso deste equipamento não for inerente ao serviço, mesmo **HAVENDO DISCRIMINAÇÃO DE VALORES NA NOTA FISCAL**, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção **será o valor bruto** da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, **EXCETO** no caso do serviço de transporte de passageiros, para o qual a **base de cálculo da retenção** corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso II do art. 150

Da apuração da Base de Cálculo Art. 150 §1

| Contrato | NF | Inerente | Base de Cálculo |
|-----------------|---------------------|-----------------|--|
| Não previsto | Discriminação na NF | Não | Total |
| Não previsto | Discriminação na NF | Não | 30% Transporte de Passageiros - Cujas despesas combustível e manutenção corram por conta da contratada |

§ Único do art. 151

| Contrato | NF | Base de Cálculo |
|--------------------------|------------------|------------------------|
| Previsto e Discriminados | Não discriminado | Total Bruto da NF |

Dedução da Base de Cálculo

- **Art. 152. PODERÃO** ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem **DISCRIMINADAS** na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam:
 - I - ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme Lei nº 6.321, de 1976;
 - II - ao fornecimento de vale-transporte de conformidade com a legislação própria.
 - Obs a taxa de administração/agenciamento não pode ser deduzida da base de cálculo da retenção
 - A fiscalização poderá exigir da contratada a comprovação das deduções

Do destaque da Retenção

- § 1º O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, **sem alteração** do valor bruto da nota, fatura ou recibo de prestação de serviços.
- § 2º A falta do destaque do valor da retenção, conforme previsto no caput, constitui **INFRAÇÃO** ao § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.
- O art. 31 §1 da 8.212/91 - O valor retido deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço

Do destaque da retenção – Subcontratação Art. 155

- Havendo subcontratação, PODERÃO ser deduzidos do valor da retenção a ser efetuada pela contratante os valores retidos da subcontratada e comprovadamente recolhidos pela contratada, DESDE que todos os documentos envolvidos se refiram à mesma competência e ao mesmo serviço.
 - O art. 155 §1 disciplina o destaque na NF no caso de subcontratação
 - A - Informar retenção para a Previdência Social = 11%
 - B - Dedução de Valores Retidos das subcontratadas
 - C - Valor retido para a previdência social = Diferença entre A - B

Do destaque da retenção – Subcontratação Art. 155

- A contratada para efeito de subcontratação deverá encaminhar para contratante:
 - I - das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;
 - II - dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas;
 - III - das GFIP, elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo “CNPJ/CEI do tomador/obra”, o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo “Denominação social do tomador/obra”, a denominação social da empresa contratada.

Do recolhimento do Valor Retido – Art. 156

- O valor retido será recolhido até o dia dez (10) do (até o dia 20 MP 447) **MÊS SEGUINTE AO DA EMISSÃO** da NF, da FAT ou do RPS, **informando**, :
 - Campo 1 – Ser aposta a razão social da empresa contratada e da empresa contratante
 - Campo 3 – Utilizar o código de pagamento
 - 2631 – para prestadora de serviços com CNPJ
 - 2640 – retenção feita por órgão público
 - 2658 – prestadora de serviço CEI
 - 2682 – prestador de serviço CEI – quando retido por órgão público
 - Campo 4 – Mês e ano da emissão da NF
 - Campo 5 - CNPJ/CEI do estabelecimento da empresa contratada
 - Campo 6 – valor da retenção
- O não recolhimento no prazo correto deverá ser recolhida com multa e juros

Do recolhimento do valor retido art. 158 e 159

- Quando por um mesmo estabelecimento da contratada forem emitidas mais de uma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços para um mesmo estabelecimento da contratante, na mesma competência, sobre as quais houve **RETENÇÃO**, a contratante deverá efetuar o recolhimento dos valores **RETIDOS**, em nome da contratada, num **ÚNICO** documento de arrecadação.
- A falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas configura, em tese, **CRIME** contra a Previdência Social previsto no art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.983, de 2000

Das Obrigações da empresa contratada art. 161

- A empresa contratada deverá elaborar:
 - I - Folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral, para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, relacionando todos os segurados alocados na prestação de serviços (art. 225 RPS)
 - II – GFIP com informações relativas aos tomadores de serviços, para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, utilizando o código de recolhimento próprio da atividade conforme manual da GFIP
 - III – Demonstrativo mensal por contratante e por contrato assinado pelo representante legal da empresa contendo:
 - Denominação Social e o CNPJ da contratante ou CEI da obra
 - Número e data de emissão da NF
 - Valor Bruto, valor retido e líquido recebido relativo a NF
 - A totalização dos valores e sua consolidação por obra de CC ou por estabelecimento contratante conf. o caso.

Das Obrigações da empresa contratada art. 161

- Obs. A contratada fica dispensada de elaborar a FP e GFIP distintas por estabelecimento ou obra, quando comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado.

Das obrigações da empresa contratante

- Manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, durante o prazo de dez anos, as NF de prestação de serviços, as correspondentes GFIP, e ser for o caso, as cópias dos documentos apresentados em relação a subcontratada
- Registrar mensalmente, em contas individualizadas, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, inclusive a retenção sobre o valor dos serviços contratados, discriminando:
 - Valor bruto dos serviços
 - Valor da retenção
 - Valor líquido a pagar
 - (mesmo critério deve ser adotado pela empresa contratada art. 163 e 164)

Obrigações da empresa contratante dispensada contabilidade

- A contratante, legalmente dispensada da apresentação da escrituração contábil, deverá elaborar demonstrativo mensal, assinado pelo seu representante legal, relativo a cada contrato, contendo as seguintes informações:
 - Nome e CNPJ
 - Número data de emissão da NF
 - Valor Bruto, retenção e valor líquido pago relativo a NF
 - Totalização dos valores e a sua consolidação por obra de construção civil e por estabelecimento da contratada.

Retenção na Construção Civil Art. 169

- Na Construção Civil, sujeita-se à retenção
 - I - a prestação de serviços mediante contrato de empreitada **parcial**, conforme definição contida na alínea “b” do inciso XXVIII, do art. 413;
 - *Execução de parte da obra de construção civil, com ou sem fornecimento de material.*
 - II - a prestação de serviços mediante contrato de **subempreitada**, conforme definição contida no inciso XXIX, do art. 413;
 - *Aquele celebrado entre a empreiteira ou qualquer empresa subcontratada e outra empresa, para executar obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, com ou sem fornecimento de material.*
 - III - a prestação de serviços tais como os discriminados no **Anexo XIII**;

Retenção na Construção Civil Art. 169

- Na Construção Civil, sujeita-se à retenção
 - IV - a reforma de pequeno valor, conforme definida no inciso V do art. 413.
 - *REFORMA DE PEQUENO VALOR, aquela de responsabilidade de pessoa jurídica, que possui escrituração contábil regular, em que não há alteração de área construída, cujo custo estimado total, incluindo material e mão-de-obra, não ultrapasse o valor de vinte vezes o limite máximo do salário de contribuição vigente na data de início da obra; (R\$ 64.378,00)*

Retenção Construção Civil Art. 170

- Não se sujeita à retenção, a prestação de serviços de:
 - I - administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras;
 - II - assessoria ou consultoria técnicas;
 - III - controle de qualidade de materiais;
 - IV - fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada ou preparada;
 - V - jateamento ou hidrojateamento;
 - VI - perfuração de poço artesiano;
 - VII - elaboração de projeto da CONSTRUÇÃO CIVIL;

Retenção Construção Civil Art. 170

- VIII - ensaios geotécnicos de campo ou de laboratório (sondagens de solo, provas de carga, ensaios de resistência, amostragens, testes em laboratório de solos ou outros serviços afins);
- IX - serviços de topografia;
- X - instalação de antena coletiva;

Retenção Construção Civil Art. 170

- XI - instalação de **APARELHOS** de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão;
- XII - **INSTALAÇÃO** de **SISTEMAS** de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, quando a **VENDA** for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil;
- XIII - instalação de estruturas e esquadrias metálicas, de equipamento ou de material, quando for emitida **APENAS** a nota fiscal de venda mercantil; (Nova redação dada pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007)
- XIV- **LOCAÇÃO** de caçamba;
- XV - **LOCAÇÃO** de máquinas, de ferramentas, de equipamentos ou de outros utensílios **SEM** fornecimento de mão-de-obra;
- XVI - fundações especiais.

Retenção Construção Civil Art. 170

- Quando na prestação dos serviços XII (instalação de ar condicionado) e XIII (instalação de estruturas metálicas)do, houver emissão de nota fiscal, relativa à mão-de-obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os valores desses serviços **INTEGRARÃO** a **BASE DE CÁLCULO** da retenção.
- Caso haja contratação simultaneamente com mão-de-obra, aplica-se apenas a retenção sobre a mão-de-obra, desde que estejam discriminados em NF – Não havendo previsão a contratação será executada sobre todo o serviço.

Retenção na prestação de serviços em condições especiais – art. 172

- Quando a atividade dos segurados na empresa contratante for exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física destes, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após (15), (20) ou (25) anos de trabalho, o percentual da retenção aplicado sobre o valor dos serviços prestados por estes segurados, a partir 1º de abril de 2003, deve ser acrescido de (4%), (3%) ou (2%), respectivamente, perfazendo o total de 15%, 14% ou 13% .
 - § único. A empresa contratada deverá emitir nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços ESPECÍFICA para os serviços prestados em condições especiais pelos segurados ou DISCRIMINAR o valor desses na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Retenção na prestação de serviços em condições especiais – art. 173 e §1

- Caso haja previsão contratual de utilização de trabalhadores na execução de atividades expostas a agente nocivos e a NF não tenha sido emitida de forma ESPECÍFICA ou DISCRIMINADA, a base de cálculo para a incidência da retenção **SERÁ PROPORCIONAL** ao número de trabalhadores envolvidos nas atividades exercidas em condições especiais.
- Não havendo possibilidade de identificação do número de trabalhadores envolvidos e não envolvidos em condições especiais, o acréscimo **SERÁ APLICADO** sobre o **VALOR TOTAL** da NF no percentual correspondente a atividade especial.
- No caso de a empresa contratante **DESENVOLVER** atividades em condições especiais **E NÃO HOUVER PREVISÃO CONTRATUAL** da utilização ou não dos trabalhadores contratados nessas atividades, incidirá, sobre o valor total dos serviços contidos na NF, o percentual adicional de retenção correspondente às atividades em condições especiais **DESENVOLVIDAS PELA** empresa ou, não sendo possível identificar as atividades, o percentual mínimo de 2%

Disposições Especiais Art. 175

- Estão **TAMBÉM** obrigados **A EFETUAR A RETENÇÃO** quando forem contratantes de serviço mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.
 - Empresa optante pelo simples
 - Entidade beneficente em gozo de isenção
 - Sindicato da categoria de avulsos
 - Órgão gestor de mão-de-obra – OGMO
 - Operador portuário
 - Cooperativa de trabalho

Não se aplica a retenção art. 176

- I - à contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou de OGMO;
- II - à empreitada total, conforme definida na alínea “a” do inciso XXVIII do caput e no § 1º, ambas do art. 413, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo X deste Título, observado o disposto no art. 191 e no inciso IV do § 2º do art. 178; (Nova redação dada pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007)
- III - à contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais;
- IV - ao contribuinte individual EQUIPARADO À EMPRESA, à pessoa física, à missão diplomática e à repartição consular de carreira estrangeira;
- V - à contratação de serviços de TRANSPORTE DE CARGAS, a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto nº 4.729, de 2003;
- VI - à empreitada realizada nas dependências da contratada.

Retenção

- evandro.acs@gmail.com